

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



**EDIÇÃO N. 1455 PALMAS, TERÇA-FEIRA, 17 DE MAIO DE 2022**

## SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.....	5
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	5
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	10
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	11
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	11
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS.....	12
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ.....	15
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ.....	17
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.....	18
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	20
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	23
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS.....	25
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS.....	28
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA.....	31



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**PORTARIA N. 479/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010478379202211,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça FELÍCIO DE LIMA SOARES para atuar nas audiências a serem realizadas em 20 de maio de 2022, por meio virtual, Autos n. 0012336-48.2020.8.27.2737 e 0007593-58.2021.8.27.2737, inerentes à 1ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 480/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010478310202281,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE para atuar nas audiências a serem realizadas em 24 de maio de 2022, por meio virtual, Autos n. 0001356-52.2018.8.27.2724 e 0000448-31.2018.8.27.2712, inerentes à Promotoria de Justiça de Itaguatins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 481/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a solicitação contida no e-Doc n.

07010470264202271;

CONSIDERANDO o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º CONVALIDAR a atuação do Promotor de Justiça PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Goiatins/TO, Autos n. 0001092-13.2019.8.27.2720, ocorrida em 9 de maio de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 482/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a solicitação contida no e-Doc n. 07010470264202271;

CONSIDERANDO o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º CONVALIDAR a atuação do Promotor de Justiça ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Goiatins/TO, Autos n. 5000237-56.2013.8.27.2720, ocorrida em 11 de maio de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 483/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a solicitação contida no e-Doc n.

07010470264202271;

CONSIDERANDO o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º CONVALIDAR a atuação do Promotor de Justiça BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Goiatins/TO, Autos n. 0002469-19.2019.8.27.2720, ocorrida em 13 de maio de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 484/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010478310202281,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça SIDNEY FIORI JÚNIOR para atuar nas audiências a serem realizadas em 26 de maio de 2022, por meio virtual, Autos n. 0002835-75.2021.8.27.2724, 0001707-88.2019.8.27.2724, 0001751-10.2019.8.27.2724, 0001269-98.2019.8.27.2712 e 0001303-10.2018.8.27.2712 inerentes à Promotoria de Justiça de Itaguatins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 485/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a solicitação contida no e-Doc n. 07010470264202271;

CONSIDERANDO o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Goiatins/TO, Autos n. 0001042-55.2017.8.27.2720, em 20 de maio de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 486/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a solicitação contida no e-Doc n. 07010470264202271;

CONSIDERANDO o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça EURICO GRECO PUPPIO para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Goiatins/TO, Autos n. 0001002-10.2016.8.27.2720, em 18 de maio de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 487/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010478310202281,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça THAÍS CAIRO SOUZA LOPES para atuar na audiência a ser realizada em 24 de maio de 2022, por meio virtual, Autos n. 0002398-13.2020.8.27.2710, inerente à Promotoria de Justiça de Augustinópolis.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 488/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010478697202274,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça RODRIGO GRISI NUNES, titular da 15ª Promotoria de Justiça da Capital, para responder, cumulativamente, pela 1ª Promotoria de Justiça de Arraias, no período de 1º de junho a 1º de julho de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 489/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, para responder, cumulativamente, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miranorte, no período de 1º de junho a 14 de julho de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 490/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça RODRIGO GRISI NUNES, titular da 15ª Promotoria de Justiça da Capital, para responder, cumulativamente, pela 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, no período de 20 a 30 de maio de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 233/2022**

PROCESSO N.: 19.30.1518.0000518/2022-45

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DESTINADO À SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", item 01, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em consonância com o Parecer Jurídico (ID SEI 0148247), emitido pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão, com fulcro no art. 24, inciso XXII, da Lei Federal n. 8.666/1993, RATIFICO a dispensa de licitação objetivando a contratação da empresa ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., para o fornecimento de energia elétrica destinado à sede das Promotorias de Justiça de Paraíso do Tocantins, pelo período de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura do contrato, no valor mensal estimado de R\$ 2.780,00 (dois mil setecentos e oitenta reais), bem como AUTORIZO a lavra definitiva do correspondente instrumento contratual e determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral, em 17/05/2022.

**DESPACHO N. 236/2022**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: CARLOS GAGOSSIAN JÚNIOR

PROTOCOLO: 07010478480202264

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça CARLOS GAGOSSIAN JÚNIOR, titular da 11ª Promotoria de Justiça da Capital, concedendo-lhe 3 (três) dias de folga para usufruto no período de 17 a 19 de maio de 2022, em compensação aos dias 23 a 27/03/2016 e 30/04 a 01/05/2016, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO RESULTADO DE JULGAMENTO  
DA HABILITAÇÃO - CONCORRÊNCIA N. 001/2022

Processo nº.: 19.30.1050.0000998/2021-25

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE 01 UMA) AGÊNCIA DE PROPAGANDA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, na modalidade CONCORRÊNCIA, do tipo MELHOR TÉCNICA, sob o regime de empreitada por PREÇO UNITÁRIO, nos termos da Lei Federal nº 12.232, de 29 de abril de 2010; Lei Federal nº 4.680, de 18 de junho de 1965; Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93, e modificações posteriores; Decreto nº 57.690, de 01.02.1966; Decreto nº 4.563, de 31.12.2002, e nas disposições do Edital.

RESULTADO DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO:

AGÊNCIA	CNPJ	RESULTADO
AGE COMUNICAÇÃO LTDA-ME	09.457.013/0001-69	HABILITADA

O prazo para interposição de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, a contar da publicação deste no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme disposto no subitem 14.5.1 do Edital e na alínea "a", do inciso I, do Art. 109, da Lei nº 8.666/93.

Palmas – TO, 17 de maio de 2022  
RICARDO AZEVEDO ROCHA  
Presidente da CPL

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0009391, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colméia, visando apurar irregularidades na organização do serviço de saúde no Município de Pequizeiro, especificamente no tocante à oferta dos serviços de atenção especializada, compreendendo consultas e exames de média complexidade. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 12 de maio de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0003035, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar suspeita da existência de um grupo de servidores especializados em fraudar documento emitidos pelo DETRAN. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 12 de maio de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0007491, oriundos da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar suposto microparcelamento do solo sem licença do órgão ambiental competente, causando atividade potencialmente poluidora no Projeto de Fruticultura Irrigada São João, setor SJ-3. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 12 de maio de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de

Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0007490, oriundos da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar suposto microparcelamento do solo sem licença do órgão ambiental competente, causando atividade potencialmente poluidora no Projeto de Fruticultura Irrigada São João, setor SJ-3. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 12 de maio de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0009358, oriundos da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar suposta falta de numeração predial para fim postal, impossibilitando a realização do serviço de correios no município de Silvanópolis. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 12 de maio de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0003500, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar possível perseguição política perpetrada pelo ex-prefeito de Ipueiras contra o servidor público. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou

documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 12 de maio de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0000709, oriundos da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar existência de poluição sonora e perturbação ao sossego face ao funcionamento de empresas de comunicação visual Visuart localizada na Rua 09 e de lavagem de carro, localizada na Av. Santa Catarina, entre as Ruas 08 e 09, centro, Gurupi. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 12 de maio de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2017.0002499, oriundos da Promotoria de Justiça de Wanderlândia, visando apurar eventual cumulação indevida de cargos públicos no Município de Wanderlândia. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 12 de maio de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0001201, oriundos da Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins, visando apurar suposta prática de atos de improbidade administrativa com possível dano ao erário decorrente das irregularidades encontradas nas contas de ordenador de despesas de ex gestor do Município de Lavandeira. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 12 de maio de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0000820, oriundos da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar existência de improbidade administrativa por omissão quanto a falta manutenção da malha viária de Gurupi nos anos de 2021 e 2022. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 12 de maio de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram

no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0001032, oriundos da 15ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar violação do direito de pagar meia-entrada conferido aos professores, jovens de baixa renda e estudantes. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de maio de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2021.0006055, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, visando apurar supostas irregularidades em procedimento licitatório promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Terezinha do Tocantins para aquisição de peças e acessórios destinados a atender a frota de veículos do Poder Executivo Municipal. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de maio de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0002437, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, visando apurar supostas irregularidades na dispensa de licitação para locação de imóvel pertencente à empresa F. B. Maranhão – ME para locação de imóvel destinado ao funcionamento da garagem do Município de Aguiarnópolis. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem

tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de maio de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0006055, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, visando apurar possíveis irregularidades no pregão presencial n. 42/2017 realizado pelo Município de Palmeiras do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de maio de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2017.0003375, oriundos da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí, visando apurar possíveis atos de improbidade administrativa, consistentes em declarações irregulares nas guias de pagamentos do FGTS e informações à Previdência Social, no período de 2008 a 2010, no Município de Presidente Kennedy. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de maio de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0006269, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis, visando apurar elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo e a implementação no Município de Esperantina. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de maio de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2021.0007213, oriundos da Promotoria de Justiça de Itacajá, visando apurar prática de ato de improbidade administrativa por parte de Prefeita do Município de Itacajá e do Procurador do Município, consubstanciados no pagamento direto ao beneficiário de montante que só deveria ser liberado mediante alvará judicial. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de maio de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar



que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0006961, oriundos da Promotoria de Justiça de Palmeirópolis, visando apurar suposto desvio de função de professoras, bem como recebimento indevido do FUNDEB, em Palmeirópolis. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de maio de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2021.0002715, oriundos da 28ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar possível ilegalidade na concessão de indenização de transporte para servidores municipais em teletrabalho, em Palmas. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de maio de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0005320, oriundos da Força Tarefa Ambiental no Tocantins, visando orientar os proprietários rurais, sobre a necessidade de abstenção do uso indiscriminado do fogo, a fim de prevenir a ocorrência de queimadas e incêndios florestais no município de BRASILÂNDIA DO TOCANTINS, inserido na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins.

Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de maio de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0006818, oriundos da Promotoria de Justiça de Tocantínia, visando apurar supostas irregularidades no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Lajeado. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 16 de maio de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2021.0005528, oriundos da Promotoria de Justiça de Cristalândia, visando apurar eventuais irregularidades na composição do Conselho Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 16 de maio de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0002926, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar eventual ilegalidade no edital de credenciamento n. 1/2021 da Secretaria Municipal da Saúde de Palmas, e a sua contratação, acerca de eventual confusão societária das empresas VHA RODRIGUES EIRELE, CEACOP e o HOSPITAL ORTOPÉDICO DO TOCANTINS LTDA, ante a sucessão de empresas do mesmo grupo empresarial. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 16 de maio de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0003037, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar supostas irregularidades em locação de imóveis sito a AV José de Brito Soares Qd WZ5, no Município de Araguaína. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 16 de maio de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório

n. 2021.0009785, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar supostas irregularidades no Plano Servir no tocante à realização de cirurgias cardíacas. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 16 de maio de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0003652, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar notícia de que o Portal da Transparência da Defensoria Pública do Estado do Tocantins recebeu sua última atualização em dezembro de 2018. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 16 de maio de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

**920057 - EDITAL**

Processo: 2022.0003377

**EDITAL**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pela Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, intima o noticiante anônimo para complementar as informações apresentadas na notícia de fato nº 2022.0003377 (protocolo nº 07010472014202275), com identificação do objeto da denúncia e apresentação de elementos de prova, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Palmas, 16 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1362/2022

Processo: 2022.0003795

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar a situação de vulnerabilidade social do senhor Barnabé Silva, pessoa idosa, internado no Hospital Geral de Palmas e em situação de alta médica desde o dia 02/04/2022 (internação social), com histórico de emergência hipertensiva e crise convulsiva tônico-clônica, mas sem a localização de familiares em condições de acolhê-lo, conforme Relatório Social da equipe de Assistência Social da entidade hospitalar.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso, consoante art. 74, incisos I e V, da Lei nº 10.741/03, especialmente em situação de risco, quando será considerado vulnerável, devendo ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, as medidas de proteção ao idoso, inclusive abrigo em entidade, nos termos dos arts. 43 a 45 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

3. Determinação das diligências iniciais: Oficie-se à Secretaria de Desenvolvimento Social de Palmas, com urgência, requisitando a elaboração de relatório social sobre o caso do senhor Barnabé Silva, pessoa idosa, internado no Hospital Geral de Palmas e em situação de alta médica, com informações a respeito da localização de familiares em condições de acolhê-lo.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria.

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 16 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO GRISI NUNES  
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0130/2022

Processo: 2022.0000521

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, substituto da 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008; e artigo 23 da Resolução CSMP nº 005/2018 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF) e que é seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, conhecida popularmente como “Pacote Anticrime”, alterou a legislação penal e processual penal e introduziu no ordenamento brasileiro o acordo de não persecução penal;

CONSIDERANDO que o artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal, estabelece que “não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”;

CONSIDERANDO que cabe ao órgão Ministerial, como titular exclusivo da ação penal pública (art. 129, I, CF), a celebração de acordo de não persecução penal com o(a) infrator(a) que atender aos requisitos legais;

CONSIDERANDO os fatos apurados no Inquérito Policial nº 0054436-76.2019.8.27.2729, instaurado para apurar a prática dos delitos tipificados nos artigos 40, caput, e 51, caput, da Lei Federal nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais);

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais (art. 28-A, § 2º, I);

CONSIDERANDO que o investigado não é reincidente e que não há elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas (art. 28-A, § 2º, II);

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

CONSIDERANDO a necessidade de oportunizar aos investigados a celebração de acordo de não persecução penal;

CONSIDERANDO ser necessária a formalização, por escrito, do acordo de não persecução penal a ser firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado(a) e por seu defensor;

CONSIDERANDO que a Resolução CSMP nº 005/2018, em seu Art. 23, IV, estabelece que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil”;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a EBER ROSA PEU, investigado nos autos do Inquérito Policial nº 0054436-76.2019.8.27.2729, determinando as seguintes providências:

- a) autue-se a presente portaria no sistema e-Ext;
- b) publique-se esta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018;
- c) Junte-se aos autos as certidões de antecedentes criminais em nome do investigado oriundas do Instituto de Identificação do Estado do Tocantins, do Cartório Distribuidor da Comarca de Palmas e da Seção Judiciária do Estado do Tocantins;
- d) Notifique-se o investigado, encaminhando-se cópia das minutas de ANPP's, para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste acerca das condições estabelecidas nas propostas, o que poderá ser feito através de petição ou contato telefônico ou via aplicativo de mensagem WhatsApp, ficando advertidos de que sua não manifestação implicará em negativa tácita à proposta de acordo.

Anexos

Anexo I - IP 0054436-76.2019.8.27.2729.PDF

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/b2b1a1c028fab942d56df1ad24068007](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b2b1a1c028fab942d56df1ad24068007)

MD5: b2b1a1c028fab942d56df1ad24068007

Palmas, 24 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
KONRAD CESAR RESENDE WIMMER  
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1364/2022

Processo: 2021.0007100

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO as informações constantes da notícia de fato nº 2021.0007100, autuada a partir de representação anônima narrando possível irregularidade nos contratos celebrados, com ausência de licitação, entre o Município de Dianópolis e a empresa Thuany Gonçalves Lopes- Comunicação, Consultoria e Marketing, para divulgação de matérias jornalísticas no portal da Prefeitura e Dianópolis;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor apurar os fatos, estando a notícia de fato com prazo esgotado;

CONSIDERANDO que o artigo 74, III, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativo) veda a inexigibilidade de licitação para serviços de publicidade e divulgação;

CONSIDERANDO que eventuais irregularidades praticadas no bojo do procedimento licitatório podem configurar atos de improbidade administrativa, por enriquecimento ilícito, dano ao erário e lesão aos princípios da administração pública (arts. 9, 10 e 11 das leis nº 8.429/90 e 14.230/21);

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e defesa da ordem jurídica, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público para apuração do seguinte fato- supostas irregularidades nos contratos celebrados sem processo de licitação entre o Município de Dianópolis e a empresa Thuany Gonçalves Lopes- Comunicação, Consultoria e Marketing.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Proceda-se consulta no Portal da Transparência do Município consultando todos os contratos celebrados com a referida empresa e cópia de todos os empenhos e comprovantes de pagamentos relativos aos respectivos contratos; confrontando as informações prestadas pelo Município;

b) Neste ato comunico a instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, bem como encaminhando cópia da portaria para publicação no Diário Eletrônico;

Cumpra-se.

Dianópolis, 16 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1364/2022**

Processo: 2021.0007100

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO as informações constantes da notícia de fato nº 2021.0007100, atuada a partir de representação anônima narrando possível irregularidade nos contratos celebrados, com ausência de licitação, entre o Município de Dianópolis e a empresa Thuany Gonçalves Lopes- Comunicação, Consultoria e Marketing, para divulgação de matérias jornalísticas no portal da Prefeitura e Dianópolis;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor apurar os fatos, estando a notícia de fato com prazo esgotado;

CONSIDERANDO que o artigo 74, III, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativo) veda a inexigibilidade de licitação para serviços de publicidade e divulgação;

CONSIDERANDO que eventuais irregularidades praticadas no bojo do procedimento licitatório podem configurar atos de improbidade administrativa, por enriquecimento ilícito, dano ao erário e lesão aos princípios da administração pública (arts. 9, 10 e 11 das leis nº 8.429/90 e 14.230/21);

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e defesa da ordem jurídica, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público para apuração do seguinte fato- supostas irregularidades nos contratos celebrados sem processo de licitação entre o Município de Dianópolis e a empresa Thuany Gonçalves Lopes- Comunicação, Consultoria e Marketing.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Proceda-se consulta no Portal da Transparência do Município consultando todos os contratos celebrados com a referida empresa e cópia de todos os empenhos e comprovantes de pagamentos relativos aos respectivos contratos; confrontando as informações

prestadas pelo Município;

b) Neste ato comunico a instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, bem como encaminhamento cópia da portaria para publicação no Diário Eletrônico;

Cumpra-se.

Dianópolis, 16 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1367/2022**

Processo: 2021.0008706

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85; Lei Complementar Estadual nº 51/08; e Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato nº 2021.0008706, instaurada a partir de atendimento realizado através do aplicativo What'sApp, no qual a interessada LOURIVALDA GOMES DE OLIVEIRA narrou que desde 2019 aguarda consulta em cirurgia ortopédica no joelho e que, necessita, com urgência realizar ressonância magnética, mas que até aquele momento o município de Dianópolis não havia agendado o referido exame;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III da Constituição Federal de 1988), dentre os quais se inclui o direito à saúde;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para a garantia do direito individual à saúde, relacionada ao fornecimento do tratamento médicos necessários a paciente LOURIVALDA GOMES DE OLIVEIRA.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Reitere-se as diligências não atendidas;

b) Determino a publicação da portaria no diário oficial eletrônico, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público por intermédio da aba comunicações no sistema e-ext.

Cumpra-se.

Dianópolis, 16 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

**920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0008703

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir do recebimento de denúncia anônima pelo Disque Direitos Humanos (Protocolo n.º 0701043445720218) narrando que uma adolescente de 15 (quinze) anos de idade identificada como ILCA, estaria sendo vítima de violência sexual praticada pela pessoa de Alexandro Costa Oliveira.

Quanto ao aspecto criminal, em que pese a representação não ter vindo acompanhada de qualquer elemento de prova, em razão da grave situação narrada (possível abuso sexual praticado por Conselheiro Tutelar) foram realizadas diligências preliminares com a finalidade de averiguar a qualificação da vítima.

Realizada a diligência, a suposta vítima foi devidamente identificada e qualificada, conforme atesta a certidão do evento 6.

No que tange ao aspecto cível, não se verifica no caso em exame qualquer situação que pudesse atrair a situação do parquet, eis que não há qualquer elemento que evidencie que a adolescente esteja em situação de risco.

Com efeito, não havendo indícios de situação de risco, não é razoável que persista a atuação ministerial no caso.

Como já referido na linha de atuação em procedimentos semelhantes, este membro entende que a 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, atuante na tutela da cidadania, deve atuar de forma estratégica, direcionando seus esforços e sua força de trabalho nos casos que aportam ao órgão contando com documentos com efetiva força probante, e que proporcionem a tutela do interesse público, e não unicamente prolonguem-se no tempo sem resolutividade.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, Inciso IV da Resolução CSMP/TO nº 05/2018. Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula nº 003 CSMP/TO, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Caso haja, volvam conclusos.

Considerando que se trata de denúncia anônima, determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext.

Tendo em vista a notícia de suposto crime sexual, encaminhe-se cópia da presente Notícia de Fato à Delegacia de Polícia Civil para que a autoridade policial competente tome as medidas que entender cabíveis.

Após, arquivem-se os presentes autos.

Dianópolis, 16 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

**920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0006590

Cuida-se de Notícia de Fato autuada no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, após recebimento de representação anônima encaminhada no canal da ouvidoria, na qual se narra que a igreja católica, tem emitido por meio de alto falantes ensurdecedores a música Ave Maria.

De posse das informações, o Ministério Público notificou o Pároco para comparecer nesta Promotoria de Justiça para tratar do assunto.

Ao comparecer na Promotoria o Pároco esclareceu que a canção “ave maria” é tocada em substituição aos tradicionais sinos, característicos da igreja católica. Alegou, ainda, que os níveis do som foram medidos e aprovados pelo técnico que realizou a instalação, e que havia recebido reclamações dos proprietários de hotéis do município especificamente ao som propagado às 6hs da manhã e por isso se comprometeu que não estaria mais ocorrendo o badalo do sino neste horário.

O Pároco foi oficiado para fornecer o documento técnico que comprovasse que a canção em questão é propaganda em volume adequado. No entanto, até a presente data, não encaminhou resposta, mesmo sendo reiterado o ofício.

Após, foi certificado nos autos (ev.14), que após a reunião com o Promotor o problema foi solucionado, bem como não houve mais reclamações do gênero.

É o relatório do essencial.

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam dar ensejo a outras medidas.

Em relação ao som emitido, verifica-se que o problema foi solucionado, uma vez que, a canção não é mais emitida em horários impróprios e após o comparecimento do pároco a esta Promotoria não houveram novas reclamações acerca do barulho da canção.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, Inciso III da Resolução CSMP/TO nº 05/2018. Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Em caso de não haver recurso, archive-se. Caso haja, volvam conclusos.

Dianópolis, 16 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

### **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0007914

Foi instaurado o presente procedimento administrativo no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, com fulcro nas declarações prestadas por LUCINEIA RIBEIRO DOS SANTOS, solicitando providências quanto ao fornecimento de cadeira de rodas do seu filho Lucas Gabriel Ribeiro dos Santos, de 09 anos de idade. Na oportunidade informou que Lucas é portador de paraplegia e necessita de uma cadeira de rodas adaptadas, conforme prescrição médica.

A fim de apurar a situação foi expedido ofício à Secretária Municipal de Saúde, a qual informou que o paciente em questão foi submetido a avaliação para aquisição de cadeira de rodas e que a Secretaria encontra-se aguardando autorização para retirada da cadeira.

Considerando o decurso do tempo sem que a situação fosse resolvida, o Ministério Público expediu o ofício nº 086/2022 para a Secretaria Municipal de Saúde, o qual, até a referida data, ainda não foi respondido.

Não obstante, ao sermos intimados para apresentar manifestação no processo judicial nº 0001194-76.2021.8.27.2716, fora constatado que a demanda já havia sido judicializada ainda em julho de 2021, através da Defensoria Pública.

É a síntese do necessário.

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, nos termos do art. 28 da Resolução CSMP/TO nº 05/2018, eis que os fatos narrados já são objeto de ação judicial proposta pela própria parte interessada.

Estando a situação ajuizada, conforme atesta a certidão do evento anterior, de se reconhecer não existirem elementos que possam deflagrar eventual Ação Civil Pública ou dar ensejo a outras medidas.

Assim, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, determinando a cientificação dos interessados nos termos do art. 28 da Resolução nº 05/2018 CSMP/TO. Caso não haja recurso da presente decisão, archive-se na Promotoria. Caso haja, conclusos.

Determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext.

Neste ato, comunico ao CSMP da presente decisão.

Dianópolis, 16 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

### **3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁÍ**

### **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2022.0000397

Notícia de Fato nº 2022.0000397

Assunto: Irregularidades em Georreferenciamento de propriedade rural no Município de Guaraí.

Área: Patrimônio Público.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, sob o protocolo nº 07010450109202238, e posteriormente encaminhada a esta Promotoria de Justiça, comunicando irregularidades em georreferenciamento de uma propriedade rural situada no município de Guaraí-TO.

O noticiante relata descumprimento à legislação pertinente à largura das faixas de domínio das rodovias estaduais, por parte de Alair Antônio Pires Júnior, Thaiza Lorena Mota Lemos Pires e Alair Antonio Pires, salientando que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei Estadual 2007/2008, adotou como limite ou faixa de domínio do estado, a área contida entre o eixo da rodovia até a distância perpendicular de 40 metros, para ambos os lados da rodovia, do início até o seu término, entretanto, os proprietários rurais acima nominados teriam admitido a execução do georreferenciamento da Fazenda Anhanguera, incluindo a faixa de domínio da Rodovia TO-431 (Rodovia Dioclides Jardim de Oliveira), como se fosse propriedade deles, induzindo a Oficial de Registro de Imóveis de Guaraí - TO a erro, a qual, por sua

vez, abriu a matrícula nº 12.193.

Diante do exposto, este órgão de execução determinou expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Guaraí, solicitando informações e esclarecimentos sobre a alegada irregularidade no registro do imóvel rural denominado Fazenda Anhanguera, constante da Matrícula nº 12.193, que não teria observado a existência de uma faixa de domínio público, que corta o perímetro da fazenda, por onde passa a Rodovia TO-431 (Evento 4).

Em resposta à diligência nº 02421/2022 (evento 6), o Cartório de Registro de Imóveis de Guaraí, esclareceu que:

“A matrícula foi aberta para a referida área, não com o objetivo de beneficiar os proprietários, tampouco de infringir a lei. Como bem descreve na referida matrícula, está consignada a afetação da citada área como sendo faixa de domínio da TO-431, o que mesmo não tendo aberto matrícula, teria que ser considerada remanescente na matrícula mãe, como bem disse o professor Eduardo Augusto, citado inclusive pelo noticiante. Já em relação ao descumprimento da legislação pertinente à largura das faixas de domínio das rodovias estaduais do Tocantins, a AGETO, órgão responsável, foi devidamente citada e informou não haver sobreposição da propriedade com a faixa de domínio da Rodovia TO-431, conforme parecer técnico anexo.

Além, disso, embora conste no memorial descritivo tratar de área de Faixa de Domínio da Rodovia TO-431, este não é documento hábil para ensejar a transferência de domínio da referida área ao Ente Público”.

Nesse passo, em pesquisa no sistema E-proc do Poder Judiciário, foi verificado que a área correspondente à faixa de domínio da Rodovia TO-431, que corta a propriedade rural registrada em nome de Alair Antônio Pires, Alair Antônio Pires Júnior e Thaíza Lorena Mota Lemos Pires, foi desapropriada pelo Estado do Tocantins, nos autos do Processo nº 5000380-42.2013.827.2721, que tramitou na 1ª Vara Cível de Guaraí, embora a regularização do registro ainda não tenha sido providenciada pelo Estado do Tocantins (Evento 9).

Visando instruir a presente notícia de fato, esta Promotoria de Justiça solicitou à Procuradoria-Geral do Estado informações sobre a falta de regularização do registro imobiliário da área desapropriada pelo Estado do Tocantins (Evento 12).

Em resposta à diligência nº 08316/2022, a Procuradoria-Geral do Estado informou que, em análise dos autos findos do Processo Judicial nº 5000380-42.2013.8.27.2721, que tratam de ação de desapropriação por utilidade pública, promovida pelo Estado do Tocantins em face dos reclamados, constatou-se que, após a conclusão de processo expropriatório, o feito foi baixado definitivamente sem que fosse expedida ordem judicial ao Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição do bem, de modo a determinar a anotação da desapropriação à margem da matrícula do imóvel. Assim, a Procuradoria-geral esclareceu que solicitará o desarquivamento dos autos, a fim de regularizar e atualizar as anotações e informações registrais da área desapropriada (Evento 16).

Eis o breve relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que o objetivo da presente Notícia de Fato era apurar eventuais irregularidades em registro de imóvel rural, constante de matrícula nº 12.193, que não teria observado a existência de uma faixa de domínio público que corta a Fazenda Anhanguera, por onde passa a Rodovia TO-431.

Como é cediço, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, notadamente o patrimônio público, cabendo-lhe, igualmente, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, II).

No caso em apreço, restou evidenciada a ausência de dano ao erário ou a prática de atos de improbidade administrativa, considerando que, segundo informações prestadas pela Procuradoria-Geral do Estado do Tocantins, a área da faixa de domínio da Rodovia TO-431, que corta a aludida propriedade rural, já fora objeto de ação de desapropriação, bem como o respectivo valor da indenização foi pago aos expropriados, restando tão somente regularizar o registro do imóvel, para incluir a passagem da rodovia, conforme cópias do processo judicial, acordo e sentença juntados no eventos 10 e 16, não havendo, portanto, interesse em prosseguir com este procedimento preliminar.

Ante o exposto, não vislumbrando danos ao patrimônio público, fraude à lei ou violação a princípios administrativos insculpidos no artigo 37 da Constituição da República, de modo a ensejar a tutela do Ministério Público, INDEFIRO a presente notícia de fato, com fundamento no artigo 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e artigo 5º, § 5º, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o denunciante anônimo através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando que, caso queira, poderá interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, perante a 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação (art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Caso seja interposto recurso, voltem-me os autos conclusos para eventual reconsideração desta decisão ou remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, para apreciação e julgamento.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público.

Decorrido in albis o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se no sistema.

Dê-se ciência da decisão ao Cartório de Registro de Imóveis Guaraí e à Procuradoria-Geral do Estado.

Cumpra-se.

Guaraí, 16 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
MILTON QUINTANA  
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1370/2022

Processo: 2022.0000215

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça subscrevente, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, e art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985; Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que se encontram dentre as funções institucionais do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a Constituição Federal no art. 212 dispõe que os Municípios aplicarão, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 212-A da Constituição Federal determinada que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, o que deve ser feito mediante a instituição de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de natureza contábil;

CONSIDERANDO que a Lei n. 14.113/2020 determina no art. 26 que, excluídos os recursos de complementação VAAT, será destinado ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, de proporção não inferior a 70 % (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb);

CONSIDERANDO a manifestação anônima aviada na Ouvidoria do Ministério Público, noticiando a ausência de transparência quanto ao valor remanescente e passível de distribuição do FUNDEB Municipal e a ausência de informações pela gestão municipal da ocorrência de rateio do valor;

CONSIDERANDO a ausência de resposta por parte do Município de Itacajá quanto ao pedido de informações aviado via ofício n. 08/2022.

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de adoção de demais diligências, visando a correta tomada de providências;

CONSIDERANDO também o extrapolar do prazo para a conclusão da notícia de fato sem o alcance do objetivo inicial;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório a Inquérito Civil Público a fim de apurar a existência de valor remanescente do FUNDEB, a previsão de rateio para os servidores da educação básica ou da prática de eventual ato de improbidade administrativa que importe em enriquecimento ilícito decorrente da apropriação de tais valores.

Para tanto:

- a) Designo a Auxiliar Técnica lotada nesta Promotoria para secretariar o feito;
- b) Reitere-se o Ofício enviado ao Município de Itacajá, consignando as advertências de praxe;
- c) Comunique-se o CSMP e o órgão de imprensa dos atos oficiais do Ministério Público.

Cumpra-se.

Itacajá, 16 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

**920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2018.0009431

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apuração de irregularidades na contratação da frota de Recursolândia – TO no ano de 2018, tendo em vista a notícia de que os veículos não estavam prestando o serviço devido, sendo utilizados para fins particulares.

Realizada a vistoria dos veículos pelo servidor do Ministério Público (ev. 06), constatou-se que somente um deles (placa JHN-0883) estava em perfeito estado de funcionamento. O Município de Recursolândia foi devidamente oficiado para comprovar a regularização das irregularidades apontadas no prazo de 15 (quinze) dias, todavia quedou-se inerte. O ofício foi devidamente reiterado, mas não foi respondido.

Nota-se que os contratos objeto da apuração foram firmados no ano de 2018, pela antiga gestão municipal, e a grande maioria dos veículos era destinado ao transporte escolar, o que só reforçava a necessidade de que estivessem em perfeito estado de funcionamento. Sucede que, com o transcurso de 04 (quatro) anos da contratação, e com a mudança na gestão municipal, a juntada de documentos que sustentassem a manutenção das irregularidades tornou-se ainda mais difícil.

Por outro lado, destaco que foi feita uma busca no Portal da Transparência de Recursolândia, onde foi possível identificar que houve a renovação da frota para atendimento da demanda escolar no ano de 2019, o que leva a crer que, apesar de não terem sido enviadas respostas por escrito ao Ministério Público, houve a substituição dos

veículos inspecionados e que não se encontravam em seu perfeito estado de funcionamento. Segue anexa a relação de contratos para aquisição e locação de veículos no ano de 2019.

Nesse sentido, considerando que não foram angariados elementos suficientes para sustentar a propositura da ação civil competente, e diante do esgotamento das possibilidades de prorrogação de prazo (ev. 12), o arquivamento do Inquérito é medida impositiva.

Portanto, promovo o arquivamento do Inquérito Civil Público, com fulcro no art. 18, I da Resolução CSMP n. 005/2018.

Deixo de cientificar as pessoas interessadas considerando que o Inquérito foi instaurado em face de dever de ofício.

Remetam-se os autos ao CSMP, nos termos do art. 18, §1º da Resolução CSMP n. 005/2018.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Contratos 2019.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/90bb4d8e28ba72e17c7bd4ab9cb15197](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/90bb4d8e28ba72e17c7bd4ab9cb15197)

MD5: 90bb4d8e28ba72e17c7bd4ab9cb15197

Itacajá, 16 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1361/2022

Processo: 2021.0008962

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra "a", no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no § 1º do artigo 8º da Lei 7.347/85; artigos 196 da Constituição Federal, Lei nº 8.080/90; e, ainda:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público, instituição permanente e essencial a função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente

vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas - ONU, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1976 e outros documentos internacionais reconhecem o direito à saúde e o consequente dever do Estado, como nação, em prestá-la ao cidadão;

**CONSIDERANDO** que a prestação de serviço público de saúde, corolário lógico do direito fundamental à vida, deve ser fornecido a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país, conforme estabelece o artigo 5º, caput da Constituição Federal e artigo 1º e 2º da Lei nº 8.080/90;

**CONSIDERANDO** o previsto no artigo 6º da Constituição Federal que estabelece: "são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição", sendo um postulado fundamental na ordem social brasileira;

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição Federal e § 1º do artigo 2º da Lei 8.080/90;

**CONSIDERANDO** o contido no artigo 197, também da Constituição Federal, ao dispor que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle";

**CONSIDERANDO** que a Constituição protege tanto a cura quanto a prevenção de doenças através de medidas que assegura a integridade física e psíquica do ser humano como consequência direta do fundamento da dignidade da pessoa humana, cabendo ao Estado dar a efetiva proteção;

**CONSIDERANDO** que o Estado inclui a União, os Estados Federativos e os Municípios, tendo em vista que a competência quanto à responsabilidade do poder Público é comum à União, Estados, Distrito Federal e aos Municípios e que estes deverão "cuidar da saúde e assistência pública";

**CONSIDERANDO** que o mencionado direito à saúde vem regulamentado pela Lei nº 8.080/90, que ratifica a garantia de acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, e que o artigo 6º, no âmbito de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), assistência terapêutica integral;

**CONSIDERANDO** que constituiu o Sistema Único de Saúde (SUS) o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgão e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da

Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, conforme preconizado pelo artigo 4º da Lei 8.080/90

CONSIDERANDO a Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde - SUS, implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão, como instrumento que possibilite a plenitude das responsabilidades sanitárias assumidas pelas esferas de governo;

CONSIDERANDO que cabe aos municípios viabilizar o complexo de regulação do acesso a partir da atenção básica, garantindo o acesso adequado à população de acordo com a programação pactuada e integrada;

CONSIDERANDO a Programação Pactuada e Integrada (PPI), processo instituído no âmbito do SUS, onde, em consonância com o planejamento em saúde, são definidas e quantificadas as ações para a população residente em cada território, bem como efetuados os pactos intergestores para garantia de acesso da população aos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o apurado na Notícia de Fato nº 2021.0008962, instaurada por esta Promotoria de Justiça, não foi o suficiente para solucionar os fatos trazidos pela denúncia;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8º, inciso II da Resolução CSMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização;

CONSIDERANDO que os fatos relatados requerem apuração e acompanhamento;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da Notícia de Fato que a este inaugura, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, estabelecendo como elementos que subsidiam a medida o seguinte:

1. Origem: Artigos 196 e 197 da Constituição Federal, artigo 4º e 6º da Lei 8.080/90;

2. Inquiridos: Secretaria Estadual de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde;

3. Objeto: Investigar possíveis irregularidades em atendimento a usuário do SUS;

4. Diligências:

4.1. Nomear a Técnica Ministerial Daniela Santos da Silva lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Comunicar ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento da instauração do presente Inquérito Civil Público (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Comunicar à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);

4.5. Oficiar o Presidente da Comissão Intergestores Bipartite – CIB do Estado do Tocantins-TO, Sr. Afonso Piva Santana, com o objetivo de encaminhar a esse Órgão de Execução, no prazo de 10 (dez) dias, Resolução da lavra da CIB que regulamenta o trâmite dos requerimentos de medicações de responsabilidade do Estado e que são pleiteadas junto ao Município, ou seja, quais os passos que o município deverá realizar para o encaminhamento do pedido de medicação do usuário do SUS que reside no interior do Estado.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 16 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

**920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO:**

Processo: 2019.0000763

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de denúncia anônima por meio da Ouvidoria do Ministério Público noticiando possível fraude na emissão de certificado de conclusão em formação inicial e/ou continuada.

Em razão da imprescindibilidade do relatório do CAOPIJE quanto ao objeto dos presentes autos dada a complexidade da matéria e a ausência de conhecimento especializado desta Promotoria de Justiça, especificamente, quanto ao objeto dos presentes autos, torna-se imprescindível a dilação de prazo dos presentes autos de Procedimento Administrativo a fim de aguardar-se as conclusões e considerações do Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, da Juventude e da Educação, conforme resposta oriunda do referido órgão lançada no evento 34, em 1 de fevereiro de 2021, por meio do qual se verifica que a equipe do CAOPIJE está trabalhando na análise da documentação para emissão do Parecer Técnico a esta Promotoria de Justiça, consoante protocolo edoc

nº 07010380594202194, de 29 de janeiro de 2021, assinado pela servidora Cleivane Perez dos Reis.

Dessa forma, este órgão de execução ministerial aguarda Parecer Técnico a ser encaminhado pelo Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, da Juventude e da Educação (CAOPIJE), consoante Protocolo E-doc nº 07010380594202194, sendo que tal diligência é imprescindível para adoção das providências cabíveis em relação a resolatividade do objeto dos presentes autos, de modo a subsidiar a formação da opinião desta Promotoria de Justiça quanto a melhor forma de atuação no presente caso.

Constata-se também que não houve o cumprimento do despacho lançado no evento 40, bem como ausência de certificação nos autos em relação a resposta do Ministério da Educação.

Desse modo, considerando ser necessária a realização das providências acima mencionadas, e que o prazo do procedimento anteriormente concedido se escoou, determino a PRORROGAÇÃO do presente Procedimento Administrativo pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 26 da Resolução CSMP nº 005/2018[1], devendo tais circunstâncias[2] serem inseridas no sistema E-ext.

Assim, DELIBERO pela adoção das seguintes diligências, a serem cumpridas pela Secretaria deste Ministério Público:

1) Comunique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, acerca da prorrogação do prazo do presente Procedimento Administrativo, em obediência ao disposto no art. 13 c/c art. 24 da Resolução nº 005/2018/CSMP.

2) Comunique-se a presente prorrogação para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais com o fito de promover a devida publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (inciso V do artigo 12 da Resolução nº 005/2018 CGMP);

3) Determinar o envio de ofício ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, da Juventude e da Educação (CAOPIJE), solicitando informações quanto ao andamento dos trabalhos da equipe técnica na análise da documentação dos presentes autos de Procedimento Administrativo para emissão de parecer técnico a esta 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins/TO, consoante já informado pelo referido Centro de Apoio, por meio do protocolo edoc nº 07010380594202194, de 29 de janeiro de 2021, assinado pela servidora Cleivane Perez dos Reis (evento 34, encaminhar em anexo).

4) Oficie-se, novamente, ao Excelentíssimo Sr. Ministro da Educação do Brasil com o objetivo de solicitar informações quanto ao objeto do presente procedimento administrativo (encaminhar em anexo todo procedimento), qual seja, possível fraude em emissão de certificado de conclusão em formação inicial e/ou continuada figurando como investigados: FAIARA FACULDADE – FACULDADE INTEGRADA DE ARAGUATINS; FACULDADE SUL DA AMÉRICA e INSTITUTO EDUCAÇÃO LEVADA A SÉRIO (AEDUC), para que informe especificamente o seguinte:

a) Referidos diplomas são ou não reconhecidos pelo Ministério da Educação? A faculdade que expediu tais diplomas, qual seja, FAIARA FACULDADE – FACULDADE INTEGRADA DE ARAGUATINS está apta, isto é, legalizada, reconhecida perante o Ministério da Educação para expedição dos diplomas?

b) Caso não sejam os diplomas reconhecidos pelo Ministério da Educação é possível afirmar que houve fraude ou eventual crime em relação à sua expedição? Em caso afirmativo, qual tipo de delito?

Ressalto que o referido ofício deverá ser encaminhado ao Procurador-Geral e esse o encaminhará ao Ministro da Educação, não o podendo fazer diretamente.

Cumpra-se, após a conclusão.

[1]O procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

[2]Prorrogação e novo prazo.

Miracema do Tocantins, 16 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

#### **4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS**

#### **920263 - INTIMAÇÃO DE COMPARECIMENTO**

Processo: 2020.0007282

INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO

Notícia de Fato nº 2020.0007282

O Promotor de Justiça, Dr. Rodrigo Barbosa Garcia Vargas, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, com fundamento na Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, INTIMA a sr. JOSÉ RODRIGUES REIS a comparecer na Sede das Promotorias de Justiça de Paraíso do Tocantins, localizada na Avenida Transbrasiliana, Q 1-A, Lotes 06 e 07 – Setor Bela Vista – Paraíso do Tocantins, CEP: 77.600-000, no dia 25 de abril de 2022, às 10h, para informar endereço e telefone nos quais possa ser localizado.

Paraíso do Tocantins, 16 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0001095

Decisão de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato autuada em 09/02/2022 mediante denúncia anônima protocolada sob o n. 07010454975202214 na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, o qual narra em síntese:

Violação de direitos humanos praticada em face das pessoas, ao restringir sua liberdade de locomoção em decorrência da não apresentação de comprovante de vacina. O prefeito de Paraíso/TO divulgou um Decreto nº 666 em agosto de 2021, onde dizia que quem não tomasse a vacina seria prejudicado no seu próprio trabalho, relata que vítima se sentiu ameaçada e, mesmo contra gosto, tomou a vacina ainda no mês de agosto de 2021, a vítima teve reações, dores nas articulações, dores no tórax e pressão alta (onde passou a ser dependente de medicações), ainda hoje, denunciante relata que a vítima não sabe o que fazer, ou toma a vacina e mantém seu emprego ou toma novamente a vacina e coloca sua própria vida em risco.

O Município de Paraíso do Tocantins/TO, oficiado, esclareceu, em síntese, que inexistente constrangimento ilegal decorrente da exigência de comprovante de vacinação como condição para se ter acesso às dependências de locais de acesso ao público, sejam eles públicos ou privados, tendo em vista tratar-se de medida necessária ao resguardo de bens jurídicos irrenunciáveis. (evento 10)

É o relatório.

Manifestação

Quanto a restrição de locomoção em razão da recusa de apresentação do comprovante de vacinação não se evidencia irregularidade.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 6.586/DF e 6.587/DF c/c a interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, reconheceu a constitucionalidade dos decretos expedidos por Estados e Municípios, vejamos:

Ementa: AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. VACINAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRA A COVID-19 PREVISTA NA LEI 13.979/2020. PRETENSÃO DE ALCANÇAR A IMUNIDADE DE REBANHO. PROTEÇÃO DA COLETIVIDADE, EM ESPECIAL DOS MAIS VULNERÁVEIS. DIREITO SOCIAL À SAÚDE. PROIBIÇÃO DE VACINAÇÃO FORÇADA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CONSENTIMENTO INFORMADO DO USUÁRIO. INTANGIBILIDADE DO CORPO HUMANO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. INVOLABILIDADE DO DIREITO À VIDA, LIBERDADE, SEGURANÇA, PROPRIEDADE, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. VEDAÇÃO DA TORTURA E DO TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE. COMPULSORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO A SER ALCANÇADA MEDIANTE RESTRIÇÕES INDIRETAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E ANÁLISES DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SEGURANÇA E EFICÁCIA

DAS VACINAS. LIMITES À OBRIGATORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO CONSISTENTES NA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA. ADIS CONHECIDAS E JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES. I – A vacinação em massa da população constitui medida adotada pelas autoridades de saúde pública, com caráter preventivo, apta a reduzir a morbimortalidade de doenças infecciosas transmissíveis e a provocar imunidade de rebanho, com vistas a proteger toda a coletividade, em especial os mais vulneráveis. II – A obrigatoriedade da vacinação a que se refere a legislação sanitária brasileira não pode contemplar quaisquer medidas invasivas, aflitivas ou coativas, em decorrência direta do direito à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano, afigurando-se flagrantemente inconstitucional toda determinação legal, regulamentar ou administrativa no sentido de implementar a vacinação sem o expresso consentimento informado das pessoas. III – A previsão de vacinação obrigatória, excluída a imposição de vacinação forçada, afigura-se legítima, desde que as medidas às quais se sujeitam os refratários observem os critérios constantes da própria Lei 13.979/2020, especificamente nos incisos I, II, e III do § 2º do art. 3º, a saber, o direito à informação, à assistência familiar, ao tratamento gratuito e, ainda, ao “pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas”, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a não ameaçar a integridade física e moral dos recalcitrantes. IV – A competência do Ministério da Saúde para coordenar o Programa Nacional de Imunizações e definir as vacinas integrantes do calendário nacional de imunização não exclui a dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para estabelecer medidas profiláticas e terapêuticas destinadas a enfrentar a pandemia decorrente do novo coronavírus, em âmbito regional ou local, no exercício do dever de “cuidar da saúde e assistência pública” que lhes é cometido pelo art. 23, II, da Constituição Federal. V - ADIs conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, de maneira a estabelecer que: (A) a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (B) tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência. (ADI 6586, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 06-04-2021 PUBLIC 07-04-2021)

No sentido exposto, foi editado o Decreto Municipal n. 666, de 11 de agosto de 2021, que dispôs sobre a obrigatoriedade de apresentação

do cartão de vacinação contra a Covid-19.

Art. 2º Fica obrigatória a apresentação do cartão de vacinação contra a Covid-19 para ter acesso a qualquer repartição pública, como também para a obtenção de serviços, no Município de Paraíso do Tocantins, enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) declarada em decorrência da pandemia causada pelo Coronavírus SARS-CoV-2., nos termos deste decreto.

Assim, forçoso concluir que não houve, em tese, o impedimento de locomoção do denunciante, mas, sim, seu condicionamento à apresentação do comprovante vacinal, como definido na legislação.

Diante das informações trazidas ao procedimento resta evidente a ausência de irregularidade inicialmente apontada, de modo que o fato narrado na denúncia não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, § 5º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP (§ 5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível), redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP.

Dê-se ciência ao interessado nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se. Publique-se.

Paraíso do Tocantins, 16 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

### **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0006862

Processo: 2021.00006862

### **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado mediante Portaria n. 0047/2022 em razão de eventuais irregularidades identificadas pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins (CRM/TO) no Hospital de Pequeno Porte Jhon Derik Partata, localizado em Divinópolis do Tocantins/TO.

Como providência foi expedida a diligência n. 22866/2021 à Prefeitura

de Divinópolis/TO solicitando informações acerca dos fatos narrados. (evento 3)

A Prefeitura de Divinópolis do Tocantins/TO informou adotar medidas para a regularização dos itens identificados e recomendados pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins. (evento 7)

O Ministério Público expediu recomendação n. 001/2022 ao Município de Divinópolis do Tocantins/TO para que adotem as providências necessárias para suprir as falhas apontadas no relatório do CRM/TO. (evento 12)

O Município de Divinópolis do Tocantins informou o andamento da implementação das medidas adotadas para a correção das irregularidades apontadas pelo CRM/TO. (eventos 13 e 14)

Após nova vistoria, o CRM/TO informou que todas as irregularidades identificadas no Hospital de Pequeno Porte John Derik Partata foram sanadas e que o processo de fiscalização foi arquivado. (evento 16)

É o que basta relatar.

### **MANIFESTAÇÃO**

No caso, o órgão fiscalizador, Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins (CRM/TO) informou que todas as irregularidades, inicialmente identificadas na fiscalização do Hospital de Pequeno Porte John Derik Partata, foram devidamente sanadas e que o relatório de fiscalização foi arquivado.

Considerando que o fato narrado restou solucionado, e não havendo outros pontos a serem analisados, conclui-se pela desnecessidade prosseguimento do presente procedimento, sendo forçoso, pois, o seu arquivamento.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação caso seja relatado problemas, ARQUIVO o presente Procedimento Administrativo com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público.

Considerando que o procedimento foi instaurado em face de dever de ofício, deixo de cientificar o interessado do arquivamento, conforme artigo 28, §2º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Nos moldes do artigo 28, §3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, cabe recurso da decisão de arquivamento ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet.

Havendo recurso, junte-o aos respectivos autos extrajudiciais e remeta-os, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, para apreciação, caso não haja reconsideração, não havendo, archive-se o procedimento com registro no respectivo sistema.

Cumpra-se. Publique-se.

Paraíso do Tocantins, 16 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0006862

Processo: 2021.00006862

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado mediante Portaria n. 0047/2022 em razão de eventuais irregularidades identificadas pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins (CRM/TO) no Hospital de Pequeno Porte Jhon Derik Partata, localizado em Divinópolis do Tocantins/TO.

Como providência foi expedida a diligência n. 22866/2021 à Prefeitura de Divinópolis/TO solicitando informações acerca dos fatos narrados. (evento 3)

A Prefeitura de Divinópolis do Tocantins/TO informou adotar medidas para a regularização dos itens identificados e recomendados pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins. (evento 7)

O Ministério Público expediu recomendação n. 001/2022 ao Município de Divinópolis do Tocantins/TO para que adotem as providências necessárias para suprir as falhas apontadas no relatório do CRM/TO. (evento 12)

O Município de Divinópolis do Tocantins informou o andamento da implementação das medidas adotadas para a correção das irregularidades apontadas pelo CRM/TO. (eventos 13 e 14)

Após nova vistoria, o CRM/TO informou que todas as irregularidades identificadas no Hospital de Pequeno Porte John Derik Partata foram sanadas e que o processo de fiscalização foi arquivado. (evento 16)

É o que basta relatar.

**MANIFESTAÇÃO**

No caso, o órgão fiscalizador, Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins (CRM/TO) informou que todas as irregularidades, inicialmente identificadas na fiscalização do Hospital de Pequeno Porte John Derik Partata, foram devidamente sanadas e que o relatório de fiscalização foi arquivado.

Considerando que o fato narrado restou solucionado, e não havendo outros pontos a serem analisados, conclui-se pela desnecessidade prosseguimento do presente procedimento, sendo forçoso, pois, o seu arquivamento.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação caso seja relatado problemas, ARQUIVO o presente Procedimento Administrativo com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público.

Considerando que o procedimento foi instaurado em face de dever de ofício, deixo de cientificar o interessado do arquivamento, conforme artigo 28, §2º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Nos moldes do artigo 28, §3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, cabe recurso da decisão de arquivamento ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet.

Havendo recurso, junte-o aos respectivos autos extrajudiciais e remeta-os, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, para apreciação, caso não haja reconsideração, não havendo, archive-se o procedimento com registro no respectivo sistema.

Cumpra-se. Publique-se.

Paraíso do Tocantins, 16 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PIC/0719/2022**

Processo: 2021.0008883

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), no uso de suas atribuições legais, e com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, incisos I, II, VII, VIII e IX, ambos da Constituição Federal de 1988, e, ainda, no artigo 13, inciso II da Lei n. 13.869/2019 e 4º, Parágrafo Único, do Código de Processo Penal, além dos dispositivos da Resolução n. 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que é atribuição desta Promotoria de Justiça o controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO as informações e documentos amealhados nos autos da Notícia de Fato n. 2021.0008883, dando conta de que um policial militar desferiu um tapa no rosto de Amanda Jorge da Silva Araújo em abordagem de trânsito realizada na região da orla de Porto Nacional (TO);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento do inquérito policial nº 012/2022 instaurado para a apuração dos mesmos fatos;

CONSIDERANDO que tal expediente, se comprovado, pode configurar a prática de crime de abuso de autoridade (artigo 13, inciso II da Lei n. 13.869/2019);

RESOLVE instaurar o presente Procedimento de Investigação Criminal para apurar eventual crime de abuso de autoridade, o que, em tese, pode configurar crime do artigo 13, II da Lei de Abuso de Autoridade; figurando como investigados, a priori, o Tenente Jeoreis

Félix de Oliveira e o Cabo Rodrigo Aires Allebrandt, entre outros que eventualmente tenham concorrido para os fatos.

O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino, desde já, que seja oficiado ao comandante do 5º BPM do Tocantins para que informe o atual andamento da investigação administrativa dos fatos tratados neste procedimento, bem como encaminhe cópias do referido procedimento.

Comunique-se ao Colégio de Procuradores de Justiça.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 18 de março de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2022.0001793

Trata-se de Notícia de Fato advinda da ouvidoria noticiando a imensa quantidade de servidores contratados de forma precária no município de Santa Rita do Tocantins (TO).

Inicialmente, oficiou-se ao município de Santa Rita do Tocantins (TO) para que se manifestasse acerca dos fatos trazidos pelo noticiante (evento 4).

Em resposta, o município alega que “se vê tolhido do cumprimento à obrigação de efetuar contratação através de concurso público, conforme determina a Constituição Federal, em razão das ações judiciais que requerem o chamamento de aprovados em concurso cujo prazo de eficácia venceu” (evento 8).

É o relatório do necessário.

Segue a manifestação.

Compulsando os autos da presente Notícia de Fato, nota-se que os fatos trazidos pelo denunciante já estão sendo discutidos na esfera judicial por meio do processo n. 0004016-14.2017.827.2737.

Ademais, consta no evento 127 deste processo judicial a solicitação de sua suspensão por 90 dias para proceder a realização de Acordo de Não Persecução Cível entre este Ministério Público e o Município de Santa Rita (TO), com o fito de sanar os vícios apontados pelo noticiante.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, III da Resolução 005/2018/CSMP/TO, delibero pelo arquivamento da notícia de fato, sem prejuízo da reabertura do caso se sobrevierem provas novas.

Cientifique-se o noticiante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 16 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2022.0001771

Trata-se de Notícia de Fato advinda da ouvidoria deste Ministério Público, oportunidade em que o denunciante anônimo solicitou investigações para apurar a regularidade de suposto acúmulo de cargos da servidora Conceição Gomes da Cruz nos municípios de Porto Nacional (TO) e Fátima (TO).

Inicialmente, procedeu-se a pesquisa nos portais da transparência dos municípios apontados pelo denunciante. Nesta oportunidade, não foi encontrado o nome da servidora Conceição Gomes da Cruz nos quadros do município de Fátima (TO), somente constando seu nome como servidora do município de Porto Nacional (TO), conforme certidão de evento 4. Referida informação foi confirmada posteriormente em ofício de lavra da Prefeitura de Oliveira de Fátima (TO) de evento 9.

É o relatório do necessário.

Segue a manifestação.

Compulsando os autos da presente Notícia de Fato, nota-se que não foi possível constatar nenhum indício de ilegalidade que substancie a continuidade desta investigação.

Isso porque, não foi possível identificar a verossimilhança da informação trazida pelo noticiante anônimo, conforme apontado por certidão de evento 4 e ratificado pela Prefeitura do município de Fátima em evento 9.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, V da Resolução n. 005/2018/CSMP/TO, delibero pelo arquivamento da notícia de fato, sem prejuízo da reabertura do caso se sobrevierem provas novas.



Cientifique-se o noticiante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 16 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

### 920470 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0005586

Cuida-se de Inquérito Civil instaurado para investigar possíveis irregularidades por parte do Município de Luzinópolis, na gestão 2013/2016, referente à contratação da empresa Construtora Goiás para serviços de pavimentação asfáltica em diversas ruas do bairro Setor Paraíso.

As investigações iniciaram com base em denúncia anônima dando conta que a Construtora Goiás realizou obras de asfaltamento no município de Luzinópolis para “pagar impostos” e que o município recebe recursos de um convênio federal para pavimentação no mesmo bairro onde a construtora realizou os serviços. Além disso relata que foram emitidas notas de empenho em favor da empresa Soares e Parente Ltda. - ME para serviços de pavimentação asfáltica no setor Paraíso, em Luzinópolis/TO.

Visando a instrução dos autos, inicialmente oficiou-se o Município de Luzinópolis solicitando cópia das atas de sessão de julgamento dos procedimentos licitatórios que culminaram na contratação da empresa Construtora Goiás, bem como informasse a existência de eventual convênio federal para pavimentação asfáltica (evento 2).

Em resposta, o ente municipal informou que nos arquivos da prefeitura não foram encontrados documentos referentes ao procedimento licitatório, acrescentando que os serviços desempenhados pela construtora foram provenientes de recursos próprios (evento 4).

Na sequência foram requisitadas novas informações ao Município de Luzinópolis sobre a empresa Soares e Parente Ltda – ME, tendo o ente municipal informado que não foram encontrados documentos referentes à contratação da empresa em tela. (evento 20).

Por fim, constam informações repassadas pela Construtora Goiás, no sentido de que a empresa realizou serviços de revitalização na rodovia BR -230, incluindo o trecho no município de Luzinópolis, onde o contratante foi o DNIT e todo o imposto devido pela empresa ao ente municipal foi retido pelo órgão contratante. Assim, mencionou que a empresa não participou de procedimento licitatório realizado pela Prefeitura Municipal de Luzinópolis/TO, tampouco executou serviços como forma de abatimento de impostos (evento 17).

É o relatório.

Como já mencionado, o objeto do presente inquérito civil visa investigar possíveis irregularidades por parte do Município de Luzinópolis, na gestão 2013/2016, referente à contratação da empresa Construtora Goiás para serviços de pavimentação asfáltica em diversas ruas do bairro Setor Paraíso.

Os elementos acostados nos autos não se revelam bastante para sustentar o prosseguimento do feito e eventual propositura de ação civil pública.

Com efeito, se eventualmente fosse confirmado irregularidade que pudesse encontrar subsunção na Lei de Improbidade Administrativa, qualquer discussão nesse sentido resta inócua, uma vez que a aplicação das sanções já se encontra prescrita, vez que já se passaram mais de 05 anos desde o fim do exercício do mandato do prefeito à época (2013/2016).

Importante ressaltar o conhecimento da Lei nº 14.230/2021 que alterou significativamente a Lei de Improbidade, inclusive seus prazos prescricionais. Ora, segundo o novo diploma legal, a ação para a aplicação das sanções previstas na lei prescreve em oito anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.

Todavia, em obediência ao princípio tempus regit actum, as condutas ocorridas e conhecidas antes da vigência da Lei nº 14.230/2021 serão aplicados os prazos disciplinados pela Lei nº 8.429/92. Inclusive esse é o teor do Enunciado nº 1/2022 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, vejamos:

ENUNCIADO CSMP Nº 1/2022:

O §2º do art. 23 da Lei nº 8.429/92, introduzido pela Lei nº 14.230/2021, é norma de natureza processual e, sendo regida pelo postulado tempus regit actum (artigo 14 do CPC) e pelo princípio da irretroatividade das leis (artigo 6º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro), somente pode ter aplicação a partir da data de entrada em vigor da nova lei, 25 de outubro de 2021, não retroagindo de modo a computar períodos anteriores à vigência de norma.

Quanto a análise de possível ressarcimento ao erário, esse imprescritível quando decorrente de ato doloso de improbidade

administrativa, não se extrai dos autos elementos indiciativos de que os serviços contratados não foram devidamente prestados.

Ademais, os fatos narrados na denúncia ocorreram no ano de 2013, ou seja, há quase 09 anos, circunstância que dificulta sobremaneira a colheita de provas para instrução do procedimento. Do início dos fatos, já houve mudança por duas vezes na gestão do município e novas diligências investigatórias restaria infrutífera, considerando o decurso do tempo e a desestruturação de órgãos municipais na época.

Assim, considerando o significativo decurso de tempo desde os fatos em tela e a ausência de dano ao erário, não vislumbro a necessidade de adoção de quaisquer outras providências de cunho extrajudicial ou judicial.

Diante do exposto, considerando as razões fáticas e jurídicas acima alinhavadas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil.

Pelo próprio sistema “E-Ext” promovo a comunicação desta decisão ao setor do Diário Oficial do MP/TO para publicação.

Cientifique-se o(s) interessado(s) do teor desta decisão, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO).

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Tocantinópolis, 16 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

### **920470 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2020.0005585

Cuida-se de Inquérito Civil instaurado para investigar possíveis irregularidades por parte do Município de Luzinópolis, na gestão 2013/2016, referente à contratação da empresa F B Sobrinho – Comércio – ME (Comercial Sobrinho) para fornecimento de gêneros alimentícios.

As investigações iniciaram com base em denúncia anônima dando conta que a empresa é de propriedade da esposa do secretário municipal de esportes e foi vencedora de um pregão realizado no ano de 2014. Que a empresa é o menor mercado da cidade e funciona

como uma espécie de bar frequentado por familiares e aliados do prefeito à época.

Visando a instrução dos autos, inicialmente oficiou-se o Município de Luzinópolis solicitando cópia das atas de sessão de julgamento dos procedimentos licitatórios que culminaram na contratação da empresa F B Sobrinho – Comércio – ME (evento 2), bem como solicitou-se cópia do ato constitutivo da empresa à Junta Comercial do Tocantins.

Em resposta, o ente municipal encaminhou cópia da ata de sessão referente aos pregões n.º 005/2013, n.º 008/2014, n.º 015/2014 e n.º 007/2016 (evento 4).

A Junta Comercial encaminhou o contrato social da empresa em tela (evento 5).

Por fim, o Município de Luzinópolis encaminhou cópia integral dos procedimentos licitatórios que culminaram na contratação da empresa F B Sobrinho – Comércio – ME (evento 13).

É o relatório.

Como já mencionado, o objeto do presente inquérito civil visa apurar possíveis irregularidades por parte do Município de Luzinópolis, na gestão 2013/2016, referente à contratação da empresa F B Sobrinho – Comércio – ME (Comercial Sobrinho) para fornecimento de gêneros alimentícios.

Os elementos acostados nos autos não se revelam bastante para sustentar o prosseguimento do feito e eventual propositura de ação civil pública.

Com efeito, se eventualmente fosse confirmado irregularidade que pudesse encontrar subsunção na Lei de Improbidade Administrativa, qualquer discussão nesse sentido resta inócua, uma vez que a aplicação das sanções já se encontra prescrita, vez que já se passaram mais de 05 anos desde o fim do exercício do mandato do prefeito à época (2013/2016).

Importante ressaltar o conhecimento da Lei n.º 14.230/2021 que alterou significativamente a Lei de Improbidade, inclusive seus prazos prescricionais. Ora, segundo o novo diploma legal, a ação para a aplicação das sanções previstas na lei prescreve em oito anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.

Todavia, em obediência ao princípio tempus regit actum, as condutas ocorridas e conhecidas antes da vigência da Lei n.º 14.230/2021 serão aplicados os prazos disciplinados pela Lei n.º 8.429/92. Inclusive esse é o teor do Enunciado n.º 1/2022 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, vejamos:

**ENUNCIADO CSMP N.º 1/2022:**

O §2º do art. 23 da Lei n.º 8.429/92, introduzido pela Lei n.º 14.230/2021, é norma de natureza processual e, sendo regida pelo postulado tempus regit actum (artigo 14 do CPC) e pelo princípio da irretroatividade das leis (artigo 6º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro), somente pode ter aplicação a partir da data de entrada em vigor da nova lei, 25 de outubro de 2021, não retroagindo de modo a computar períodos anteriores à vigência de norma.

Quanto a análise de possível ressarcimento ao erário, esse imprescritível quando decorrente de ato doloso de improbidade administrativa, não se extrai dos autos elementos indiciativos de que os serviços contratados não foram devidamente prestados.

Ademais, os fatos narrados na denúncia ocorreram no ano de 2013, ou seja, há quase 09 anos, circunstância que dificulta sobremaneira a colheita de provas para instrução do procedimento. Do início dos fatos, já houve mudança por duas vezes na gestão do município e novas diligências investigatórias restaria infrutífera, considerando o decurso do tempo e a desestruturação de órgãos municipais na época.

Assim, considerando o significativo decurso de tempo desde os fatos em tela e a ausência de dano ao erário, não vislumbro a necessidade de adoção de quaisquer outras providências de cunho extrajudicial ou judicial.

Diante do exposto, considerando as razões fáticas e jurídicas acima alinhavadas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil.

Pelo próprio sistema “E-Ext” promovo a comunicação desta decisão ao setor do Diário Oficial do MP/TO para publicação.

Cientifique-se o(s) interessado(s) do teor desta decisão, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO).

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Tocantinópolis, 16 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

### **920470 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2020.0005582

Cuida-se de Inquérito Civil instaurado para investigar possíveis irregularidades referente à contratação da empresa A. J. Martins – ME para serviços manutenção e reparação mecânica de veículos automotores no Município de Luzinópolis, na gestão 2013/2016.

As investigações iniciaram com base em denúncia anônima dando conta que a empresa pertence a um colaborador político do prefeito à época e tem como atividade econômica serviço de manutenção

e reparação mecânica de veículos, no entanto, não tem funcionário e nenhuma peça no estoque. Que todas as notas emitidas para a Prefeitura Municipal de Luzinópolis são destinadas ao transporte escolar, muito embora os veículos que realizam o transporte apresentam deficiências quanto à manutenção.

Visando a instrução dos autos, inicialmente oficiou-se o Município de Luzinópolis solicitando cópia das atas de sessão de julgamento dos procedimentos licitatórios que culminaram na contratação da empresa A. J. Martins – ME (evento 2).

Em resposta, o ente municipal encaminhou cópia da ata de sessão referente ao pregão nº 009/2013 e pregão nº 016/2014 (evento 5). Que no ano de 2015 foi firmado contrato com a empresa Recair Peças e Serviços vencedora do pregão nº 16/2015.

Na sequência, foram solicitadas novas informações ao Município de Luzinópolis acerca da cópia dos procedimentos licitatórios. Ademais, solicitou-se à Junta Comercial do Tocantins cópia do ato constitutivo da empresa investigada.

Por parte da Junta Comercial restou encaminhado o contrato social das empresas A. J. Martins – ME e Recair Peças e Serviços (evento 8).

Por fim, o Município de Luzinópolis informou que não foram encontrados cópias dos procedimentos licitatórios que culminaram na contratação da empresa A. J. Martins – ME (evento 16).

É o relatório.

Como já mencionado, o objeto do presente inquérito civil visa apurar irregularidades referente à contratação da empresa A. J. Martins – ME para serviços manutenção e reparação mecânica de veículos automotores no Município de Luzinópolis, na gestão 2013/2016.

Os documentos acostados no procedimento apontam que houve a realização de notas de empenhos nos anos de 2013 a 2015 à empresa A. J. Martins – ME referentes à aquisição de peças para manutenção de veículos da frota municipal de Luzinópolis.

Vale mencionar que não foram acostados aos autos cópia dos procedimentos licitatórios que culminaram na contratação das empresas em tela, tendo a atual gestão informado que não foram encontrados documentos nos arquivos da prefeitura sobre o assunto.

Pois bem. Superadas essas premissas, verifica-se que não ficou demonstrado que a contratação teve finalidade diversa, senão a prestação de serviços manutenção e reparação de peças.

Insta salientar que a despeito do prazo de tramitação do presente inquérito civil e das diligências empreendidas, nota-se que não foi constatada uma prova concreta que indicasse, mesmo que de forma

indiciária, quais situações irregulares poderiam ter acontecido na contratação das empresas em comento.

De fato, a única informação colhida de suposta irregularidade provém da representação feita de forma apócrifa, impossibilitando que se busque maiores informações junto ao noticiante para tentar se alcançar verossimilhança em suas afirmações.

Os elementos acostados nos autos não se revelam bastante para sustentar o prosseguimento do feito e eventual propositura de ação civil pública.

Ademais, os fatos narrados na denúncia ocorreram no ano de 2013, ou seja, há quase 09 anos, circunstância que dificulta sobremaneira a colheita de provas para instrução do procedimento. Do início dos fatos, já houve mudança por duas vezes na gestão do município e novas diligências investigatórias restaria infrutífera, considerando o decurso do tempo e a desestruturação de órgãos municipais na época, tanto que não foram encontradas cópias dos procedimentos licitatórios.

Por fim, se eventualmente fosse confirmado irregularidade que pudesse encontrar subsunção na Lei de Improbidade Administrativa, qualquer discussão nesse sentido resta inócua, uma vez que a aplicação das sanções já se encontra prescrita, vez que já se passaram mais de 05 anos desde o fim do exercício do mandato do prefeito à época (2013/2016).

Importante ressaltar o conhecimento da Lei nº 14.230/2021 que alterou significativamente a Lei de Improbidade, inclusive seus prazos prescricionais. Ora, segundo o novo diploma legal, a ação para a aplicação das sanções previstas na lei prescreve em oito anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.

Todavia, em obediência ao princípio tempus regit actum, as condutas ocorridas e conhecidas antes da vigência da Lei nº 14.230/2021 serão aplicados os prazos disciplinados pela Lei nº 8.429/92. Inclusive esse é o teor do Enunciado nº 1/2022 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, vejamos:

ENUNCIADO CSMP Nº 1/2022:

O §2º do art. 23 da Lei nº 8.429/92, introduzido pela Lei nº 14.230/2021, é norma de natureza processual e, sendo regida pelo postulado tempus regit actum (artigo 14 do CPC) e pelo princípio da irretroatividade das leis (artigo 6º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro), somente pode ter aplicação a partir da data de entrada em vigor da nova lei, 25 de outubro de 2021, não retroagindo de modo a computar períodos anteriores à vigência de norma.

Quanto a análise de possível ressarcimento ao erário, esse imprescritível quando decorrente de ato doloso de improbidade administrativa, não se extrai dos autos elementos indiciativos de que os serviços contratados não foram devidamente prestados.

Assim, considerando o significativo decurso de tempo desde os fatos em tela e a ausência de dano ao erário, não vislumbro a necessidade de adoção de quaisquer outras providências de cunho extrajudicial ou judicial.

Diante do exposto, considerando as razões fáticas e jurídicas acima alinhavadas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil.

Pelo próprio sistema “E-Ext” promovo a comunicação desta decisão ao setor do Diário Oficial do MP/TO para publicação.

Cientifique-se o(s) interessado(s) do teor desta decisão, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO).

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Tocantinópolis, 16 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
SAULO VINHAL DA COSTA  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1371/2022**

Processo: 2022.0004089

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único,

c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP n.º. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO n.º. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, dos crimes descritos nos artigos 12 da Lei 10.826/03 e 32, § 2º da Lei 9.605/98, possivelmente praticados por FGN, conforme autos nº 0000825-10.2021.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações

penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a FGN, conforme informações dos autos nº 0000825-10.2021.8.27.2740..

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal;
4. Notifique-se o indiciado para comparecer em audiência em 15/06/2022, às 10h30min, (sem necessidade de envio do inquérito) na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO na companhia de advogado/defensor, caso haja interesse, para firmar eventual Acordo de Não Persecução Penal, fornecendo telefone e e-mail de contato, se houver;
5. Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelando desinteresse na composição, certifique-se a informação nos autos;
6. Junte-se cópia do inquérito policial e, se necessário, expeça-se precatória;
7. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - TO-00008251020218272740-2022-5-16-21-22-2700008251020218272740\_PARTE\_1.PDF

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/4acfaf4f0ca3d8aee17b2669e4cce8b8](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4acfaf4f0ca3d8aee17b2669e4cce8b8)

MD5: 4acfaf4f0ca3d8aee17b2669e4cce8b8

Tocantinópolis, 16 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1372/2022**

Processo: 2022.0004090

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP n.º 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, dos crime descrito no artigo 306 da Lei 9.503/97, possivelmente praticados por VPA, conforme autos nº 0000320-82.2022.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a

ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas (no caso, datadas de 2012);

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

**RESOLVE**

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a VPA, conforme informações dos autos nº 0000320-82.2022.8.27.2740..

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal;
4. Notifique-se o indiciado para comparecer em audiência em 15/06/2022, às 11h00min, (sem necessidade de envio do inquérito) na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO na companhia de advogado/defensor, caso haja interesse, para firmar eventual Acordo de Não Persecução Penal, fornecendo telefone e e-mail de contato, se houver;
5. Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelando desinteresse na composição, certifique-se a informação nos autos;
6. Junte-se cópia do inquérito policial e, se necessário, expeça-se precatória;
7. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - TO-00003208220228272740-2022-5-16-22-27-3400003208220228272740\_PARTE\_1.PDF

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/9684c7605d93af1804a8306edf2d7a09](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9684c7605d93af1804a8306edf2d7a09)

MD5: 9684c7605d93af1804a8306edf2d7a09

Tocantinópolis, 16 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1360/2022

Processo: 2022.0001522

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; da Resolução n.º 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO as informações contidas na comunicação do inteiro teor da RESOLUÇÃO n.º 13/2022-PLENO, referente aos autos do processo n.º 5926/2020, encaminhada em meio eletrônico pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE/TO, dando conta de irregularidades no município de Darcinópolis/TO;

CONSIDERANDO que da referida Resolução se extrai que o município de Darcinópolis/TO não vem alimentando as informações obrigatórias junto ao seu Portal da Transparência bem como o SICAP-LO com as licitações promovidas;

CONSIDERANDO que a mera criação do portal da transparência não é suficiente para garantir a eficácia das regras e princípios da transparência da gestão pública, uma vez que as informações deverão estar efetivamente disponibilizadas e atualizadas para o acesso público;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, “caput”, da CF/88);

CONSIDERANDO que a administração ou uso de bens ou valores

públicos se sujeita ao princípio da publicidade e, por isso, devem se pautar pela transparência e prestação de contas pelos responsáveis, sob pena de incorrer em ilicitude de ordem criminal, político-administrativa e cível;

CONSIDERANDO que por força do princípio republicano, os bens e valores públicos devem ser administrados em conformidade com os princípios da eficiência e transparência, sendo vedado qualquer tipo de favorecimento deliberado em proveito de particulares, ato contrário aos mandamentos de probidade na Administração Pública;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei n.º 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85);

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório para apuração do seguinte fato – supostas irregularidades no descumprimento da alimentação obrigatória de informações da Portal da Transparência do município de Darcinópolis/TO e do portal SICAP-LO com as licitações promovidas.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

a) expeça-se ofício requisitório ao município de Darcinópolis/TO, para que, com documentos comprobatórios e no prazo de 15 (quinze) dias, informe as providências adotadas para regularização da alimentação obrigatória do Portal da Transparência e do SICAP-LO, em atenção ao determinado pela legislação; e

b) Pelo próprio sistema “E-ext”, efetue a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente Procedimento Preparatório, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se. Após, conclusos.

Wanderlândia, 16 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA  
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Corregedor-Geral Substituto

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Ouvidor

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

CYNTHIA ASSIS DE PAULA  
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>